



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 116-75.2016.6.21.0026

Procedência: JAGUARI – RS (26ª ZONA ELEITORAL – JAGUARI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO /
REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ARNO VARLEI MELLO BERGER, Vereador de Jaguari

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EXTRAPOLAÇÃO DO
LIMITE DE GASTOS COM ALUGUÉIS DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES. DESAPROVAÇÃO. MULTA. 1.**
Violação ao limite de despesas com aluguéis de veículos
que representa um terço da integralidade das receitas,
não sendo caso de aplicação dos princípios da
razoabilidade e proporcionalidade. **2.** Deve ser mantida a
multa aplicada pelo Magistrado *a quo*, em razão da
previsão do art. 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.
***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-
se a desaprovação das contas e a multa equivalente
a 100% da quantia gasta além do limite legal,
totalizando R\$ 480,00.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ARNO
VARLEI MELLO BERGER, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o
recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Jaguari/RS pelo Partido do
Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e
Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer conclusivo (fl. 61), constatou-se a extrapolação do limite de gastos com locações de veículos automotores (20% da totalidade das receitas), em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela **desaprovação** das contas (fls. 63-64).

Sobreveio sentença (fls. 66-68), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão da extrapolação do limite de despesas com veículos.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 70-75), alegando que o limite de 20% dos gastos há de ser auferido com base no patamar máximo estabelecido na Lei nº 13.165/2015, e não a partir da totalidade das despesas registradas pelo candidato em sua prestação. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 13/12/2016, terça-feira (fl. 69) e o recurso foi interposto em 14/12/2016, quarta-feira (fl. 70), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fl. 61), a unidade técnica da 26ª Zona Eleitoral verificou a extrapolação do limite de gastos com locações de veículos automotores (20% da totalidade das receitas), em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Nesse sentido foi a sentença (fls. 66-68), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 70-75), sustenta o candidato que que o limite de 20% dos gastos há de ser auferido com base no patamar máximo estabelecido na Lei nº 13.165/2015, e não a partir da totalidade das despesas registradas pelo candidato em sua prestação.

Não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre esclarecer que o limite de gastos com alugueis de veículos automotores incide sobre a integralidade das despesas, e não, como alega o recorrente, ao valor máximo de gastos permitido. Nas palavras de Rodrigo López Zilio (Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 460), “Aqui também o valor de 20% do gasto total é aferido na prestação de contas final, conquanto cada aluguel tenha o seu valor delimitado no dia da efetiva contratação”.

In casu, poder-se-ia aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, caso a extrapolação do limite de gastos fosse de insignificante valor. Entretanto, no caso concreto, tem-se que tais despesas representam **29,41%** dos gastos, quantia esta que não pode ser desconsiderada.

Nesse sentido, colhe-se precedente do TRE-MG:

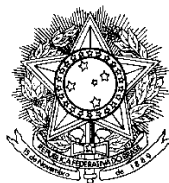
Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Vereador. Eleições 2016. Desaprovação.

Inobservância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 23.463/2015/TSE.

Extrapolação ao limite de 20% imposto pelo artigo 38, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, para gastos com aluguel de veículos automotores.

Falha essa que compromete a confiabilidade das contas. Não aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso a que se nega provimento. Desaprovação das contas. (RECURSO ELEITORAL nº 21381, Acórdão de 07/02/2017, Relator(a) RICARDO TORRES OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, Data 17/02/2017) (grifado)

Ainda, correto o entendimento do magistrado *a quo* que determinou a transferência da quantia utilizada além do limite de gastos, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 5º da Resolução do TSE nº 23.463/2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Gostar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a cem por cento da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder ainda por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a multa equivalente a 100% da quantia gasta além do limite legal, totalizando R\$ 480,00.

Porto Alegre, 18 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmpl\l5vjg81s0jen277coppa77632137555043735170418230020.odt